

# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
[www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Joanópolis, 01 de abril de 2020.

**Ofício Gab. N.º 95/2020**

**Ref.: Encaminha Mensagem de Veto 02/2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Vimos pelo presente, respeitosamente, encaminhar mensagem de veto ao Autógrafo nº 18/2020, referente ao Projeto de Lei nº 06/2020. Que dispõe sobre a disponibilização da estrutura esportiva das escolas da rede pública municipal e de aulas de educação física, durante o período de férias escolares.

Verifica-se que o Autógrafo em questão, além de criar despesas não prevista no orçamento, não indica sua fonte de cobertura.

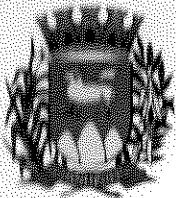
Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Mauro Aparecido Garcia Banhos**  
**Prefeito Municipal**

FOLHA 1 DE 1

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara  
Roberto Aparecido Cursino Bispo**



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br      www.joanopolis.sp.gov.br

## MENSAGEM N° 2 DE 2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº.: 18/2020, referente ao Projeto de Lei nº 06/2020, que “Dispõe sobre a disponibilização da estrutura esportiva das escolas da rede pública municipal e de aulas de educação física, durante o período de férias escolares”.

### RAZÃO DO VETO TOTAL

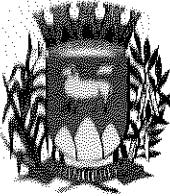
Trata-se de Projeto de Lei nº.: 06/2020, de iniciativa da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a disponibilização da estrutura esportiva das escolas da rede pública municipal e de aulas de educação física, durante o período de férias escolares”.

O presente Autógrafo, de iniciativa desta nobre Câmara Municipal, objetiva na verdade cria e institui projeto referente à rede pública municipal de ensino, obrigando a disponibilização de quadras esportivas e de aulas de educação física, além de criar despesas não prevista no orçamento, bem como não indica sua fonte de cobertura.

É a síntese.

#### 1. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes:

Analisando o referido autógrafo, verifica-se que é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, bem como da reserva da administração, decorrentes do princípio da separação dos poderes, além de não indicar recursos para suportar os novos encargos (aulas de educação física), em afronta aos art. 5º, 24, 2, 25, 47, II, 144 e 176 todos da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, c/c art. 165, da Carta Magna senão vejamos:



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br) [www.ioanopolis.sp.gov.br](http://www.ioanopolis.sp.gov.br)

A Lei ora vetada, disciplina atos de gestão administrativa, referente a obrigatoriedade de implantação de aulas de educação física, além de obrigar a disponibilizar estruturas esportivas.

Desta forma, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o princípio da separação de poderes, previstos nos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX e 144 todos da Constituição Estadual, senão vejamos:

*"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".*

(...)

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*

(...)

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR).".*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

(...)

*"XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR).".*

(...)

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.".*



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidades e abstração, neste sentido vale lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar, (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional (art. 2º), extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensiva ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, ART. 2º C/C o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15 Ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p 708 e 712).*

Ora a matéria tratada na lei encontra órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (Art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativamente do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Ainda, de outro lado, e não menos importante, a lei ora vetada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

A norma combatida ao instituir atividades a serem desenvolvidas pelo poder executivo, não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instalação e desenvolvimento demandam meios financeiros que não foram previstos, se quer mencionou-se fonte genérica de dotações orçamentárias próprias.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br      www.joanopolis.sp.gov.br

Ademais, é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

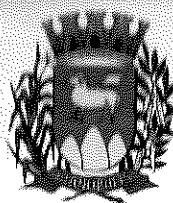
"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretário Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEXSTF, v. 29, n. 341, p. 35).".

Diante do exposto, restou evidenciado que a lei de iniciativa parlamentar, além de usurpar competência exclusiva do Executivo, redundou em geração imprevista de despesa pública, inexistindo prévia dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo criado, o que não se pode admitir.

Neste sentido a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO FÉRIAS" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121801-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).".

"Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei que institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias, nas escolas



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br) [www.ioanopolis.sp.gov.br](http://www.ioanopolis.sp.gov.br)

*municipais – Illegitimidade ativa "ad causam" não verificada – Prefeita municipal representada, nos autos da direta de inconstitucionalidade, por procurador com poderes específicos para o ajuizamento da ação - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre projeto atinente à rede pública de ensino – Matéria de cunho eminentemente administrativo reservada à Administração Pública - Afronta ao princípio da separação dos Poderes – Despesa pública criada sem a respectiva previsão de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio – Afronta clara a preceitos constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.181/2014, do Município de Ourinhos. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008528-67.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 06/05/2015)."*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Suzano - Lei Municipal nº 4.409/2010 - Instituição do 'Projeto Férias' a ser desenvolvido no período de recesso e férias escolares - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa Violação ao princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade, decretada - Ação Procedente. (0068539-38.2011.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos - Relator(a): Samuel Júnior - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 03/08/2011 - Data de registro: 29/09/2011)."*

Deste modo, patente a inconstitucionalidade do ato normativo que dispõem Dispõe sobre a disponibilização da estrutura esportiva das escolas da rede pública municipal e de aulas de educação física, durante o período de férias escolares, consistente, por ferir frontalmente artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX e 144 todos da Constituição Estadual.

Diante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, devolvo o Autógrafo nº 18/2020, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Joanópolis, 01 de abril de 2020.

**MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência  
**ROBERTO APARECIDO CURSINO BISPO**  
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis